



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-007-FMS
CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO**

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços médicos especializados destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 74 E 79. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. EXISTÊNCIA DE DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-FMS, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, mediante chamamento público, para prestação de serviços médicos especializados destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta dos autos, a contratação decorre da necessidade de ampliação da capacidade operacional da rede pública municipal de saúde, especialmente em razão da insuficiência estrutural de profissionais especializados e da iminente inauguração do novo Hospital Municipal, circunstâncias que, segundo a Administração, comprometem a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços assistenciais à população.

A fase preparatória do procedimento encontra-se instruída com Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, mapa de riscos, pesquisa de preços, estimativa de despesa, autorização da autoridade competente, indicação de disponibilidade orçamentária e minuta do edital de chamamento público, em observância, em tese, às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 186/2024.

A Administração fundamenta a adoção do credenciamento nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021, sustentando a inviabilidade de competição em razão da natureza paralela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



e não excludente da contratação, permitindo a formação de rede plural de prestadores habilitados para execução dos serviços médicos especializados.

Consta dos autos que o valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 3.133.414,60 (três milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), para período de 12 (doze) meses, tendo a pesquisa mercadológica sido realizada mediante consulta a bancos públicos de preços, contratações similares e fornecedores do ramo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, mperioso esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento de contratação licitatória, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, aplicável também às contratações feitas por meios excepcionais, conforme dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Por esse viés, o presente exame jurídico se limita à verificação dos aspectos legais do procedimento, de forma que as especificações do objeto, a definição das quantidades, a avaliação da necessidade pública e a adequação técnica da contratação em referência, devem ser devidamente justificadas pela área requisitante, sob sua própria responsabilidade.

Dessa forma, não compete a esta Assessoria Jurídica auditar a atuação individual de cada agente público, tampouco certificar a autenticidade material de todos os documentos acostados aos autos, cabendo aos setores competentes observar a segregação de funções e manter a devida motivação administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Para máxima compreensão, aplica-se a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União quanto aos limites da atuação da assessoria jurídica:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”
(Acórdão TCU 1492/2021)

Pois bem. Pondera-se que o presente caso consubstancia processo Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-FMS, referente ao credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, via chamamento público, para prestação de serviços médicos e especializados na área da saúde, destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA.

No caso concreto, a pretensa contratação encontra amparo jurídico na sistemática instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à utilização da inexigibilidade de licitação associada ao procedimento auxiliar de credenciamento, mecanismo expressamente admitido pelo novo regime jurídico das contratações públicas para hipóteses em que a Administração Pública necessita estruturar rede plural, contínua e não excludente de prestadores de serviços especializados.

Com efeito, o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a inexigibilidade de licitação será cabível quando inviável a competição, hipótese que se compatibiliza diretamente com o credenciamento de serviços de saúde, sobretudo em situações nas quais a Administração não pretende selecionar um único contratado em regime competitivo, mas sim admitir todos os interessados aptos a executar o objeto nas condições previamente fixadas pelo Poder Público.

Trata-se, portanto, de modelagem contratual fundada justamente na ausência de exclusão entre os potenciais prestadores, circunstância que afasta a lógica concorrencial clássica inerente às modalidades licitatórias tradicionais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ANÁLISE CRONOLÓGICA DAS PROPOSTAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08104059420248020000 Maceió, Relator.:
Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 12/12/2024, 1ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2025)

Nessa perspectiva, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar destinado à contratação paralela e não excludente de particulares previamente habilitados, permitindo à Administração constituir rede ampliada de prestadores aptos ao atendimento das necessidades administrativas, desde que observados critérios objetivos e padronizados de habilitação, remuneração e execução contratual.

A escolha do credenciamento se revela particularmente adequada no âmbito da saúde pública, uma vez que os serviços médicos especializados possuem natureza contínua, essencial e dinâmica, exigindo flexibilidade administrativa para ampliação da capacidade operacional da rede municipal de atendimento, sobretudo diante da iminente inauguração do novo Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia.

Nesse contexto, a Administração demonstrou, de forma suficientemente motivada, a existência de déficit estrutural de profissionais especializados no âmbito da rede pública municipal, situação que compromete a efetividade do atendimento assistencial e impõe a adoção de medidas excepcionais destinadas à preservação da continuidade do serviço público de saúde.

Sob tal enfoque, a contratação pretendida encontra fundamento direto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A insuficiência de profissionais médicos especializados, aliada à incapacidade imediata de suprimento da demanda mediante concurso público ou provimento efetivo, legitima a adoção de mecanismos administrativos aptos a assegurar a continuidade da prestação assistencial, especialmente quando evidenciado risco concreto de desassistência da população.

Por oportuno, importa destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do próprio Poder Judiciário consolidou entendimento no sentido de que o credenciamento constitui instrumento juridicamente legítimo para contratação de serviços médicos e hospitalares.

Sobretudo em municípios de menor porte ou em regiões com déficit de profissionais especializados, desde que demonstradas a necessidade pública, a impessoalidade da seleção, a padronização remuneratória e a possibilidade de ingresso irrestrito dos interessados que preencham os requisitos previamente definidos no edital. Vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS REGULARIDADE. É fato que, no caso de inviabilidade de prestação de serviços médicos por servidor do quadro do Município, a Administração Municipal pode buscar a realização de credenciamento de profissionais da área médica, a fim de evitar o não atendimento médico ou a prestação inadequada, medida esta que pode proporcionar tempo hábil a realização de concurso público, em atenção à previsão contida no art. 37, II, da C.F. No entanto, apresentada no caso concreto como solução para o atendimento da população local, a realização de licitação por pregão não merece ser interpretada como irregular, quando verificado que atos administrativos foram efetivados em conformidade com arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, fato que motiva a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

(TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 138822017 MS 1826933, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2931, de 27/08/2021)

No plano da fase preparatória, verifica-se que os autos se encontram adequadamente instruídos com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa de riscos, autorização da autoridade competente, estimativa de despesa e minuta do instrumento convocatório, observando-se, em linhas gerais, a sistemática prevista nos arts. 18 e seguintes da Nova Lei de Licitações.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra adequadamente a correlação entre a necessidade administrativa e a solução escolhida, evidenciando que o credenciamento representa alternativa mais eficiente, flexível e compatível com a natureza continuada dos serviços médicos especializados.

Conforme visto anteriormente, a motivação administrativa constante dos autos também explicita os impactos concretos da ausência de contratação, incluindo sobrecarga da rede pública, aumento do deslocamento de pacientes para outros municípios e comprometimento da capacidade operacional da futura unidade hospitalar.

No tocante à estimativa de preços, observa-se que a Administração procedeu à pesquisa mercadológica mediante utilização de bancos públicos de preços, consultas a fornecedores do ramo e parâmetros extraídos de contratações similares realizadas por outros entes públicos, metodologia compatível, em tese, com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Para além disso, há indicação de disponibilidade orçamentária específica junto ao Fundo Municipal de Saúde, circunstância que demonstra compatibilidade financeira da contratação pretendida.

Também merece destaque a adequação da sistemática de habilitação prevista no edital, uma vez que o procedimento não adota critério competitivo baseado em disputa de preços ou lances, mas sim análise objetiva de conformidade documental, qualificação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



técnica, regularidade fiscal, habilitação jurídica e capacidade operacional dos interessados, preservando-se a essência jurídica do credenciamento enquanto procedimento paralelo, impessoal e não excludente.

Dessa forma, à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo apresenta fundamentação jurídica idônea, motivação administrativa suficiente e compatibilidade formal com o regime previsto nos arts. 74 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se viável, até o presente momento, o prosseguimento do presente credenciamento.

Por fim, reitera-se que a responsabilidade pelos quantitativos estimados, justificativa da necessidade administrativa, definição das especificações técnicas do objeto e compatibilidade dos preços com a realidade mercadológica permanece integralmente atribuída aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa demandante, não competindo a esta Assessoria substituir juízo técnico-administrativo de conveniência, oportunidade ou gestão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Processo de Inexigibilidade nº 6/2026-007-FMS, referente ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos especializados, apresenta regularidade jurídica formal e compatibilidade com os arts. 74 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento de credenciamento, nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 18 de maio de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA